**PROJETO DE LEI Nº 021-19 DE 12 DE AGOSTO DE 2019**

**Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019**

**Acrescenta o Artigo 79-A na**[**Lei Orgânica**](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-lagoa-santa-mg)**do Município de Estiva instituindo o "orçamento impositivo".**

 O Vereador que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem o ordenamento jurídico vigente, apresenta a seguinte proposta de Emenda à [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-lagoa-santa-mg) Municipal:

 Art. 1 - Acrescenta o Artigo 79-A, na Lei Orgânica do Município de Estiva MG, instituindo o "orçamento impositivo".

"Art. 79 – A. - A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, prevista no projeto encaminhado pelo poder executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do parágrafo 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, neste casos serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas técnicas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de Setembro, ou ate 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – Se, ate 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária anual.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, ate o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente liquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 6º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pela Câmara Municipal, quanto aos resultados obtidos.

Art.2 - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Estiva, 12 de agosto de 2019.

Ver. Marcelo Moreira Lopes

Vereador Autor

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de emenda à Lei Orgânica de Estiva, visa adequar o município as previsões constitucionais vigentes, em especial aos artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal e, consequentemente, conferir maior independência dos membros da casa legislativa em relação ao poder executivo, que será obrigado a executar as emendas parlamentares em 1,2% da receita liquida do ano anterior, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentado nos termos da Carta constitucional.

Embora promulgada em março de 2015, a emenda constitucional numero 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao orçamento, no âmbito municipal, exige base legal na ordem jurídica do município.

A Emenda à lei orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional no âmbito municipal. O texto proposto reproduz o texto constitucional que prevê que metade do percentual acima disposto, deve ser empregado em ações e serviços de saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Assim, se bem manejada, a emenda impositiva passa a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa, que detém autonomia financeira e administrativa, competência para elabora a Lei Orgânica do Município e legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, tem competência de emendar as leis orçamentarias (PPA, LDO e LOA).

Portanto, para que a previsão constitucional possa ser aplicada no âmbito local é necessário à sua disposição na lei orgânica do município. Razão pela qual, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de emenda a lei orgânica.

Estiva, 12 de agosto de 2019.

Ver. Marcelo Moreira Lopes

Vereador Autor